

PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 5.798, DE 2009.

O SR. FLÁVIO DINO (Bloco/PCdoB-MA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, nobres pares, serei breve, pois a matéria já foi bastante discutida.

Quanto às Emendas nºs 1 e 2, estou reiterando o parecer pela injuridicidade. Remanescem as Emendas de nºs 3 a 12. A Emenda nº 6 viola o princípio da juridicidade, ela é injurídica, por tratar de matéria afeta e regulada por lei complementar, Lei de Responsabilidade Fiscal, em projeto de lei ordinária. Ademais, o art. 14, *caput* e § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, precisa ser interpretado de forma restritiva, restando evidente não abranger o Programa de Cultura do Trabalhador, pois esse é um programa de Governo que permite compensação fiscal para facilitar a adesão das empresas, não se tratando de benefício ou incentivo fiscal.

Sumariamente, esta é a razão pela qual a Emenda nº 6 é rejeitada, por injuridicidade.

A Emenda nº 10 é rejeitada por inconstitucionalidade, pois gera encargos para o INSS, sem que seja estabelecida a correspondente fonte de custeio total, necessidade estabelecida especificamente pelo art. 195, § 5º, da Constituição.

Por fim, a Emenda nº 12 viola o princípio federativo, é inconstitucional, por pretender atribuir competências a Conselhos Municipais e Estaduais que, evidentemente, são submetidos apenas, neste caso — já que não há previsão constitucional de lei geral —, à reserva das leis locais.

Sumariamente, estou dando parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica das Emendas nºs 3, 4, 5, 7, 9 e 11, pela injuridicidade das Emendas nºs 1, 2 e 6, e pela inconstitucionalidade das Emendas nºs 10 e 12.

É o parecer, Sr. Presidente.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.798, DE 2009

Institui o Programa de Cultura do Trabalhador, cria o Vale-Cultura e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

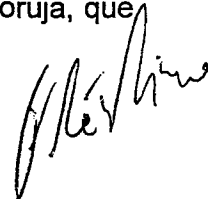
Relator: Deputado FLÁVIO DINO

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 5798/2009 recebeu as seguintes Emendas de Plenário:

- emendas 1 e 2, de autoria do Deputado Deley, tendo por objeto a inclusão de eventos desportivos no Programa de Cultura do Trabalhador;
- emendas 3 e 4, subscritas pelo Deputado William Woo, que visam a privilegiar o acesso à informação, por meio de livros e periódicos;
- emenda 5, do Deputado Onyx Lorenzoni, com o objetivo de proporcionar compensação aos municípios pela perda de receita decorrente da dedução de imposto de renda da pessoa jurídica beneficiária do Vale-Cultura;
- emenda 6, também do Deputado Onyx Lorenzoni, que busca alterar a cláusula de vigência do PL para que a futura lei entre em vigor no primeiro dia do exercício subsequente ao de sua publicação, vigendo somente por 5 anos;
- emenda 7, apresentada pelo Deputado Fernando Coruja, cujo objetivo é incluir no Programa os trabalhadores e trabalhadoras aposentados;
- emenda 9, também de autoria do Deputado Fernando Coruja, que amplia a dedução do imposto de renda de que trata o *caput* do artigo 10 do PL;



- emenda 10, de iniciativa do Deputado José Carlos Aleluia, que encarrega o INSS do pagamento do Vale-Cultura aos aposentados que o receberem;

- emenda 11, dos Deputados Onyx Lorenzoni e José Carlos Aleluia, cujo objetivo é possibilitar o pagamento do Vale-Cultura em espécie; e

- emenda 12, do Deputado Fernando Coruja, objetivando estabelecer a competência dos Conselhos Municipais e Estaduais de Cultura para definir quais serviços e produtos culturais serão utilizados mediante o Vale-Cultura.

A emenda de nº 8 foi retirada por seu autor, o Deputado Fernando Coruja.

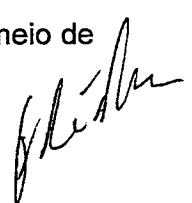
É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

Tendo em vista as atribuições regimentais da CCJC (art. 32, IV, alínea a do Regimento Interno), cabe analisarmos os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas apresentadas ao PL 5798, de 2009.

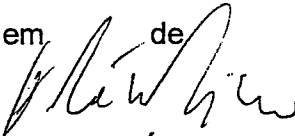
Conforme já ressaltado no Parecer ao PL 5798, anteriormente apresentado à Comissão de Constituição e Justiça, as **emendas 1 e 2**, embora meritórias, são injurídicas, pois, ao tentarem estender o Programa a eventos esportivos, geram incongruências internas e externas no Projeto de Lei.

As **emendas 3, 4, 5, 7, 9 e 11** são constitucionais, jurídicas e dotadas de boa técnica legislativa. As demais padecem de vícios variados. A **emenda 6** é injurídica, por tratar de matéria afeta e regulada por Lei Complementar (Lei de Responsabilidade Fiscal) em Projeto de Lei Ordinária. Ademais, o artigo 14, *caput* e §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal precisa ser interpretado de forma restritiva, restando evidente não abranger o Programa de Cultura do Trabalhador, pois este é programa de governo que permite compensação fiscal para facilitar a adesão das empresas, não se tratando de benefício ou incentivo fiscal. A **emenda 10** é inconstitucional, pois gera encargos para o INSS sem que seja estabelecida a correspondente fonte de custeio total, necessidade estabelecida pelo artigo 195, §5º, da Constituição. Por fim, a **emenda 12** é inconstitucional por atribuir competência a Conselhos Municipais e Estaduais por meio de Lei Federal, violando o princípio federativo.



Diante do exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas 3, 4, 5, 7, 9 e 11; pela constitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa das emendas 1, 2 e 6; e pela inconstitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas 10 e 12.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.


Deputado FLÁVIO DINO
Relator